



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO AO N° 103

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1965

ATA DA 111ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE E CATTETE PINHEIRO

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos
Eduardo Assmar
José de Souza
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Martins Junior
Cattete Pinheiro
Leão da Silveira
Eugenio Barros
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
José Bezerra
Manoel Vilela
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Emílio de Moraes
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josephat Marinho
Paulo Barros
Raul Guilberti
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Moura Andrade
Pedro Ludovico
Filinto Müller
Gastão Müller
Imneu Bornhausen
Celso Branco
Guido Mondim
Daniel Krueger. (34).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Não há expediente a ser lido.

Não há oradores inscritos. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, vamos passar a

ORDEM DO DIA:

Os projetos constantes dos itens 1, 2 e 3 deverão ser votados em escrutínio secreto. A Mesa os deixará para o final da Ordem do Dia.

SENADO FEDERAL

Passamos, assim, ao Item 4º da pauta:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.377-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui o novo Código Florestal (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, número III, do Regimento Interno), tendo Pareceres das Comissões de Projetos do Executivo (oral), favorável; de Agricultura (número 972-65), favorável, com emenda que oferece; de Finanças (oral), favorável, e dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; de Projetos do Executivo; de Agricultura e de Finanças, sobre as emendas.

Solicito ao Sr. Senador Afonso Arinos, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a indicação do Relator para dar parecer sobre o projeto e as emendas.

O SR. AFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, a Comissão indica o Sr. Senador Wilson Gonçalves para relatar o projeto e as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Wilson Gonçalves, como relator designado para dar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas.

O SR. WILSON GONÇALVES:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cabe-me, nesta oportunidade, em virtude da designação com que me honrou o eminente Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, oferecer, em nome desse órgão técnico da Casa, parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 145, de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal.

Do exame que me foi permitido fazer deste projeto, não pude vislumbrar nele qualquer dispositivo que, do ponto-de-vista constitucional ou jurídico possa merecer reparo desta Comissão. Assim, manifestando-me neste sentido sobre a proposição, passarei a apertiar, uma por uma, as emendas apresentadas em plenário.

EMENDA Nº 1 — COMISSÃO DE AGRICULTURA

Ao artigo 13, acrescenta-se as letras "e" e "f", com a seguinte redação:

e) prescrever normas que visem à proteção e à preservação da madeira

de lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento.

1) promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *elliottii*, ou outros congêneres, e nas terras navidas como boas da "araucária brasileira" (pinho do Paraná). Esta emenda, do ponto-de-vista constitucional, nenhum reparo merece desta Comissão.

A Emenda nº 2 tem a seguinte redação: (le)

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º a seguinte redação:

"Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais.

Justificativa

A proteção dos parques deve ser integral, abrangendo floresta, fauna e recursos minerais".

Também somos favoráveis a esta emenda, do ponto-de-vista constitucional.

(Lendo)

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 20:

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Justificativa

Pela importância do dispositivo, mais necessário se torna assegurar o seu cumprimento.

Também, do ponto-de-vista constitucional, a Emenda nº 3 é de ser aceita.

(Lendo)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

Art. 22 A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convenio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Justificativa

É necessário especificar concretamente o órgão responsável pelo cumprimento desta Lei, com o fim de aumentar-lhe as responsabilidades e possibilidades de trabalho.

O parecer sobre a emenda nº 4 é favorável.

Emenda nº 5: (le)

"Localize-se o art. 23, após o art. 33, renumerando-se os demais". A Emenda merece acolhida.

Emenda nº 6: (le)

"Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 23:

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal".

Também opinamos pela aceitação da emenda, do ponto-de-vista constitucional e jurídico.

Emenda nº 7: (le)

Dê-se a seguinte redação à alínea d do Art. 27:

d) Causar quaisquer danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas".

Parecer favorável.

Emenda nº 8: (le)

"Acrescente-se ao Art. 27 a seguinte alínea:

g) Transgredir quaisquer das determinações ou restrições constantes desta Lei ou da sua regulamentação".

Parecer favorável.

Emenda nº 9 (le)

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: As ações por crimes ou contravenções, de natureza florestal, terão prioridades de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-ão constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Contravenção Florestal".

O nosso pronunciamento é favorável.

(Lendo)

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 37 a seguinte redação:

§ 2º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas esportivas ligadas ao reflorestamento.

Justificativa

Visa a emenda dar uma forma mais genérica ao dispositivo. A taxa arrecadada pelo Instituto Nacional do Pinho, mencionada no texto aprovado pela Câmara, poderá ser modificada, como o poderá ser o próprio Instituto Nacional do Pinho.

Parecer favorável.

(Lendo)

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

Art. 37 — As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem ser

terminar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram, desde que, a partir do prazo de um ano, o proprietário apresente, e tenha aprovado pelo Poder Público, plano técnico de exploração da área florestada, caso seja isso economicamente possível, a critério da autoridade florestal.

Justificativa

Visa o dispositivo a tornar dinâmica, dentro da técnica, a exploração das florestas, que devem ser produtoras de riquezas, desde que fique assegurada a sua perenidade. Da maneira como se encontra redigido no substitutivo da Câmara, as florestas, mesmo não exploradas, gozariam do benefício previsto pelo artigo 37.

Também somos pela aprovação da emenda.

(Lendo)

EMENDA Nº 12

Art. 43 — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Justificativa

Estando definitivamente instalado em Brasília o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, não se compreende que, no Distrito Federal, também não esteja o Conselho Florestal Federal. Uma ausência de harmonia de propósitos e de entendimento entre os órgãos normativo e executivo da política florestal tem sido, no passado, uma das causas da ausência de uma atuação florestal mais definida do Governo. A proximidade física dos órgãos e a nova mentalidade construtiva que surge muito contribuiu para a consecução desse ideal.

Por outro lado, à luz do disposto nesta nova Lei e do que estabelecer a Lei Delegada nº 9, de 1962, que criou o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, necessário se torna atualizar a regulamentação do Conselho Florestal Federal.

Somos pela constitucionalidade e juridicidade da emenda.

(Lendo)

EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Justificativa

A atual lei do Imposto de Renda é omissa em relação lucros auferidos pela exploração de florestas plantadas. Disso resulta serem considerados lucro de um só exercício os rendimentos resultantes de um trabalho de 15, 20 e mesmo 30 anos. Em consequência, esses rendimentos caem, forçosamente, no último grau da tabela progressiva tornando, por isso, antieconômica a atividade da formação de florestas plantadas de fundo econômico.

Tal absurdo torna-se ainda mais patente se considerarmos que, na prática, nenhuma taxação recai sobre o carvão ou lenhador que abate um patrimônio florestal natural.

A isenção ora sugerida em nada afetará a atual arrecadação, porquanto, como é notório, não existe presentemente arrecadação de qualquer fonte e que o incentivo à criação de florestas plantadas virá trazer, em futuro não remoto, substancial reforço à arrecadação do imposto de rendas e consignações dos Estados e mesmo do próprio imposto sobre a

renda, através da industrialização da madeira.

Também nos pela constitucionalidade e juridicidade da emenda.

(Lendo)

Emenda nº 14 — Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... Fica instituída a taxa florestal, a ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuario e administrada através do órgão executivo da política florestal do Ministério da Agricultura, a qual incidirá à razão de 3% sobre o valor comercial de todos os produtos florestais primários, oriundos de florestas nativas, comercializados no país, inclusive os destinados à exportação, bem como sobre todo e qualquer produto florestal importado, inclusive os secundários.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, é o carvão vegetal considerado como produto florestal primário.

Art. O produto de arrecadação da taxa florestal será aplicado:

a) na criação, instalação, ampliação e manutenção das dependências e serviços do órgão executivo da política florestal, do Ministério da Agricultura;

b) na proteção e defesa das florestas;

c) no florestamento e reflorestamento em terras de domínio público e privado;

d) na pesquisa florestal;

e) na formação profissional, diretamente ou por subvenções;

f) na educação florestal;

g) nas pesquisas técnico-científicas, no país e no exterior;

h) na contratação temporária de especialidades inclusive estrangeiros.

Esta emenda deve merecer uma apreciação especial do Plenário porque, pelo menos à primeira vista, parece uma iniciativa de caráter financeiro que é, pela Constituição, vedada ao Senado Federal e, consequentemente, atingirá a modalidade da emenda.

Vê-se que ela tem uma alta finalidade: a de propiciar ao Governo, através de recursos específicos provenientes de atividades agropecuárias um fundo para o desenvolvimento da política florestal do Governo. No entanto, ficamos pensando que se trata de instituição de uma taxa que, sendo tributo, faz parte integrante de matéria financeira, razão pela qual nos parece a emenda inconstitucional. Se o Senado é privado do direito de ter iniciativa, em matéria financeira, evidentemente que a vedação atinge essa iniciativa em forma da emenda.

A Emenda nº 15 diz o seguinte: (12)

"Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

Art. ... É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropecuárias ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

A Emenda é de receber tramitação sob os pontos de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

A) Diretos;

B) Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores,

diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

C) Autores que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Oferecendo, também parecer favorável a esta emenda.

Em conclusão, Sr. Presidente a Comissão de Constituição e Justiça, por meu intermédio, manifesta-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas, com exceção de Emenda nº 14, que, importante em matéria florestal, é vedada pela Constituição.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

(Caltete Pinheiro) — Com a palavra o nobre Senador José Ermírio, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo para dar parecer sobre as emendas.

O SR. JOSÉ ERMIÍRIO:

(Para emitir parecer) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Senhores Senadores, a Emenda nº 1, da Comissão de Agricultura, acrescenta ao art. 16 as seguintes alíneas.

EMENDA Nº 1

Ao artigo 16, acrescenta-se as letras "e" e "f" com a seguinte redação:

e) prescrever normas que visem à proteção e à preservação de madeira da lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento;

f) promover plantio, em terras consideradas rasas d. variedade *elliottii*, ou outros congêneres, e nas terras havidas como boas da "araucária brasiliensis" (pinho do Paraná).

Sr. Presidente, o pinheiro está desaparecendo, especialmente no Paraná, Santa Catarina, sul de São Paulo e em outras regiões. É provável que, dentro de oito anos, não tenhamos mais pinheiro. É preciso portanto, cuidar, com urgência, desse reflorestamento.

Darei, conjuntamente, parecer favorável das duas Comissões, de Projetos do Executivo e de agricultura a esta emenda.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º a seguinte redação:

"Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais.

Justificativa

A proteção dos parques deve ser integral, abrangendo floresta, fauna e recursos minerais.

É medida magnífica. Todo País respecta seus parques, pois realmente, tratam-se de locais grandiosos benéficos. Até sob o ponto de vista turístico é necessária a proibição.

A emenda está aprovada pelas duas Comissões.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 20:

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Justificativa

Pela importância do dispositivo, mais necessário se torna assegurar o seu cumprimento.

Achamos justa a emenda, porque neste País, para se corrigirem abusos só mesmo através da multa.

A emenda tem parecer favorável das duas Comissões.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

De acordo, também, com esta emenda.

EMENDA Nº 5

Localize-se o Art. 23 após o Artigo 33, renumerando-se os demais. Estamos de acordo.

EMENDA Nº 6

Inclua-se o seguinte parágrafo no Art. 23:

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinar do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

É muito justa esta forma de auxiliar o reflorestamento, pois sem juros razoáveis nada se poderá fazer no Brasil.

Portanto, tem a aprovação de ambas as Comissões.

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação à alínea d do Art. 27:

d) Causar quaisquer danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas.

É muito importante também esta emenda. Tem parecer favorável de ambas as Comissões.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao Art. 27 a seguinte alínea:

g) Transgredir quaisquer das determinações ou restrições constantes desta Lei ou da sua regulamentação.

Tem aprovação de ambas as Comissões.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As ações proferidas ou contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação far-se-ão constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Crime Florestal".

Trata-se de emenda também muito importante porque corrige os abusos que geralmente ocorrem em todo o País. Achamos importante também esta emenda que tem nossa aprovação.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 37 a seguinte redação:

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas insumos a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram, desde que, a partir do prazo de um ano, o proprietário apresente, e tenha aprovado pelo Poder Público, plano técnico de exploração da área florestada, caso seja isso economicamente possível, a critério da autoridade florestal.

Para as florestas plantadas ou naturais, de fato, é preciso uma regulamentação para que tenham uma proteção melhor e mais firme.

Esta é a razão por que estamos de acordo com a citada emenda.

EMENDA Nº 12

Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Estamos de pleno acordo e muito satisfeitos por estar fixado o Conselho em Brasília.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Outra medida sábia, pois todos sabemos que é muito demorado o rendimento do plantio de árvores no País. O encafitio, por exemplo, cujo rendimento é dos menos demorados, leva sete anos, pelo menos, para dar qualquer renda.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, onde couber, os seguintes Artigos:

Art. Fica instituída a taxa florestal, a ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuário e administrada através do órgão executivo da política florestal do Ministério da Agricultura, a qual incidirá a razão de 3% (três por cento) sobre o valor comercial de todos os produtos florestais primários, oriundos de florestas nativas, comercializados no País, inclusive os destinados à exportação, bem como sobre toda e qualquer produto florestal importado, inclusive os secundários.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, é o caráter vegetal considerado como produto florestal primário.

Art. O produto de arrecadação da taxa florestal será aplicado:

- a) na criação, instalação, ampliação e manutenção das dependências e serviços do órgão executivo da política florestal, do Ministério da Agricultura;
- b) na produção e defesa das florestas;
- c) no florestamento e reflorestamento em terras de domínio público e privado;
- d) na pesquisa florestal;
- e) na formação profissional, diretamente ou por subvenções;
- f) na Educação Florestal;
- g) nas reuniões técnico-científicas, no País e no exterior.

h) na contratação temporária de especialistas, inclusive estrangeiros.

Já no Estado do Paraná existe uma escola de florestas. Fundada em Minas Gerais, foi transferida para Curitiba, onde não tem produzido, por falta de recursos.

A medida ora preconizada será de grande vantagem para a formação de técnicos, para dar nova orientação ao florestamento do País, e para trazer técnicos especializados de qualquer Região. Mesmo com a restrição feita pelo nobre Senador Wilson Gonçalves sobre a inconstitucionalidade desta emenda, nós a julgamos acertada e a aprovamos.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

Art. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Justificação

A emenda visa a restabelecer, com nova redação, o Art. 11 do Projeto Original. Este dispositivo é fundamental sob o aspecto técnico e deve ficar claramente expresso. O fogo é o principal agente destruidor das florestas, quando indiscriminadamente usado.

É medida sábia porque todos sabemos que o fogo, além de matar a flora microbiana do solo, acaba com todo o alcatil. Esta medida obrigatória deveria ser adotada em todos os países.

Damos a nossa aprovação

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- A) Diretos;
- B) Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- C) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Estamos de acordo. Já é tempo de o Brasil tomar rumo certo, na preservação de suas florestas porque elas estão sendo destruídas e, se não tivermos o devido cuidado, daqui a pouco tempo não teremos mais florestas no País. A maior reserva florestal está na Rússia, depois Canadá e Brasil, mas se continuarmos permitindo sua devastação nada restará dentro de pouco tempo.

São estas as considerações que, em nome da Comissão de Projetos do Executivo e da Comissão de Agricultura faço sobre a matéria, opinando pela aprovação das referidas emendas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com a palavra o Sr. Senador Lobão da Silveira, Relator da Comissão de Finanças, para pronunciar-se sobre as Emendas.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Para emitir parecer — Não foi ouvido pelo orador) — Sr. Presidente, o

objeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 145-65, que trata da instituição de uma lei com o fim de defender a flora nacional, é da mais alta importância. Já não é o primeiro, nem, parece, o segundo Código Florestal que se elabora no Brasil, e as florestas continuam sendo dizimadas pelos lavradores, fazendo uma economia predatória dos nossos recursos naturais. As florestas estão sendo transformadas em vastas áreas através da lavouca que prejudica os lavradores, antieconômica e anti-racional.

O Presidente da República elaborou um Código Florestal, para fazer a defesa das nossas florestas. Desejamos um melhor sucesso no Governo na elaboração desta Lei, no sentido de que possa ter efeito a defesa da floresta.

As emendas apresentadas de ns. 1 a 16, merecem aprovação da Comissão de Finanças, pois, em algumas partes, retificam, corrigem, esclarecem melhor a lei, dando-lhe sentido objetivo, no mesmo tempo em que procuram formar um fundo para desenvolver a defesa da flora e da fauna brasileiras.

A Comissão da parecer favorável em relação a todas as emendas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente pego a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Pego a V. Exa, Sr. Presidente, que me mande o processo, uma vez que não encontro, no avulso, a íntegra da exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura. (Pausa).

Não quero que passe sem o conhecimento da Casa um trecho verdadeiramente pitoresco da exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura. Está dito nesse documento textualmente o seguinte:

“Os crimes contra a floresta são tão ou mais graves do que os crimes do delito comum, como o homicídio, o latrocínio, o roubo, o estupro”.

Quer dizer que, para o Sr. Ministro da Agricultura, um crime contra um árvore — vamos dizer, um arboricídio — é mais grave do que um estupro!

E, a seguir, S. Exa justifica a nova doutrina com as seguintes palavras:

“Embora representem, estes crimes, lesões enormes ao indivíduo e à sociedade, os que adquirirem consciência da importância da floresta para a sobrevivência do gênero humano sabem que, em outro sentido, as infrações as leis naturais da vida vegetal não repercutem menos em prejuízo ao indivíduo e à sociedade. Então, deve-se concluir que, difundidos os conceitos dessa verdade científica, a mesma reação social que existe contra o homicídio, o latrocínio, o roubo, o estupro, será a reação que há de vir contra os atentados à Natureza. A lei deve, pois, armar o Ministério Público e a Magistratura de poderes para essa situação futura e que há de tornar-se presente, muito breve, praticadas as medidas que o projeto sugere”.

Quando se espera que o projeto venha a punir os crimes florestais com penas iguais ou maiores as estabelecidas para o estupro, a proposição classifica todas as infrações quanto às florestas e às contravenções e aplica a todas elas apenas prisão sim-

ples. Mas aplica a pena de multa, que pode ser, segundo o art. 27, *caput*, de cem vezes o salário-mínimo da região. Quer dizer, pode ser uma pena de multa de cinco milhões de cruzeiros. O homicídio, infelizmente, não conta com uma proteção tão firme do Poder Público.

Vou votar contra o projeto, porque não tenho elementos para aprovar as proposições e contradições do texto.

Permaneço, também, votar contra uma emenda, que é redundante, porque proíbe o uso do fogo nas florestas ou em qualquer vegetação, quando já é contravenção levar fogo.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite-me V. Exa uma ligeira interrupção?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Pedro Ludovico — Aliás, constitui um erro, generalizar, porque o capim jaraguá, por exemplo, o mais usado em Goiás, Mato Grosso e na Região Centro-Leste, precisa do fogo. Se não houver o incêndio no capim seco, ele perde a vitalidade.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exa. não se deve impressionar porque o Ministério da Agricultura, que elaborou o projeto e, naturalmente, sugeriu as emendas, foi muito precavido. Num artigo, proíbe o fogo, mas, no parágrafo único, permite o fogo.

Quer V. Exa. que eu o leia?

O Sr. Pedro Ludovico — Perfeitamente.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — A emenda é a de nº 15 e diz o seguinte:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

De modo que V. Exa. pode estar tranquilo porque onde o fogo for salvador, como na hipótese figurada por V. Exa., o Poder Público declara que ali se pode queimar. As queimadas vão constituir uma prática com autorização prévia e expressa, inclusive delimitando as áreas.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Heribaldo Vieira — Não obstante o disposto no parágrafo único deste artigo, requeri destaque da expressão e demais formas de vegetação porque considero difícil, para cada caso, o Governo delimitar áreas num país imenso, como é o Brasil, onde a vegetação necessariamente deverá ser queimada. No Estado onde reside, zona agrícola, os canaviais estão em zona de brejo. Ou se faz a queima do palhico, depois do corte da cana, ou sobrevém uma barata que dizima os canaviais. A queima do palhico se faz, todos os anos, e não é prejudicial, porque o Rio Japaratuba transborda e traz humus à terra, adubando-a. Tanto que são perenes as queimadas e os cortes de cana, nos brejos de Japaratuba. Fazem-se todos os anos. Não há interrupção de um ano para outro. De forma que delimitar todas as áreas do território deste país e submetê-las à autorização do Executivo — sempre tão moroso nas suas soluções — considero impraticável. Esta é a razão por que pedi destaque para a rejeição do dispositivo. A meu ver, a emenda não deveria existir, porque, como V. Exa. disse, o fogo já é condenado, já é uma contravenção. Pelo menos que se rejeite esse final: “e demais formas de vegetação”.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Vou ler para V. Exa. o inciso do

art. 27, em que se tipifica a contravenção do fogo nas florestas:

"Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do autor e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

e) fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas".

O Sr. repetimos, por emenda, que é proibido o uso do fogo é laboramos numa redundância. O objetivo da emenda é apenas permitir o fogo em determinadas circunstâncias, dadas as peculiaridades. Mas, se V. Exa. levar ao Sr. Ministro de Agricultura esta observação, de que é possível a queima nos canaviais de Sergipe, para que eles possam sobreviver, naturalmente S. Exa. baixará decreto permitindo o uso do fogo nos canaviais.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permita-me V. Exa. um esclarecimento: a emenda é uma incoerência, porque, se se admite o fogo com as necessárias precauções, porque então um outro dispositivo proibindo?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Este é meu argumento principal.

O Sr. Heribaldo Vieira — A emenda não deve ser aprovada porque é incoerente como o próprio projeto, porque se se admite com necessárias precauções como vamos proibir e outro dispositivo?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exa., que é do Estado de Sergipe onde, como no Estado da Bahia, ainda é muito difundido o hábito de soltar os balões de São João, vai ver...

O Sr. Heribaldo Vieira — Sei que é também uma contravenção.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... uma disposição deliciosa.

"Constitui contravenção penal fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas.

Quero que algum fabricante de balões me diga que tipo de balão é esse que pode provocar incêndio nas florestas! Que seja punido soltarem-se balões, porque podem provocar incêndio nas florestas, está claro; mas proibir fabricarem-se balões que possam provocar incêndio nas florestas, não compreendo! Só essa parte da capitulação penal revela o perigo que este projeto representa, sem prejuízo de outras considerações, entre as quais, por exemplo: o projeto institui o novo Código Florestal. Em determinada disposição diz que continua em vigor o atual Código Florestal em tudo que não for revogado pela disposição. O projeto todo, Sr. Presidente, é pitoresco. Não é com legislação desta natureza que vamos impedir o devartamento de nossas florestas.

Esta é a razão por que vou votar contra a iniciativa do Ministério da Agricultura. (Voto bem.)

O SR. PRESIDENTE: (Cassio Pinheiro) — Em votação o projeto.

O Sr. Senhores que aprovam o projeto podem permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado, contra o voto dos Srs. Senhores Aloysio de Carvalho e Eurico Carvalho.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 145, DE 1965

(Nº 2.674-B-65, NA ORIGEM)

Institui o novo Código Florestal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais for-

mas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou do outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com previa autorização do Poder Executivo Federal quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "e") pelo só efeito desta lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a preservação integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração florestal nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada nos termos desta lei poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado a margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência à prescrição ditada pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. A floresta de domínio privado não sujeita ao regime de utilização limitada e ressalvadas as

de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Kuntze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriação, se não fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico e permitindo aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assimem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e frutos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção só

se ao consumido para seu abastecimento.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamento mecânico necessário aos serviços, obedecendo às escalas anteriormente fixadas em lei.

Art. 24. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial, por iniciativa própria.

Art. 25. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 26. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão de autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais por meio que não o fogo;

e) fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar como combustível, produtos florestais ou lenha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão

de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, constituem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 30. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundação;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou inalienável dela provindo.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e instaurar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se tiver a competência.

Art. 33. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente perante a Justiça comum nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 34. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puder acompanhar o inquérito por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 35. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 36. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apre-

sentação de certidão negativa de dividas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais suplementares, por decisão transitada em julgado.

Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e de taxas do Instituto Nacional do Pinho que se referirem ao plantio ou replantio desta espécie.

Art. 38. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável.

Art. 39. Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal em seus diferentes níveis.

Art. 40. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sob a forma correta de conduzi-las e preservá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 41. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 100 dias, a revisão de todos os contratos contratuais assinados e conexões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, como órgão consultivo e normativo da política florestal, composto de, no máximo, 12 (doze) membros, com as atribuições que lhe forem conferidas, em decreto do Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data

de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.379, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Callete Pinheiro) — Em votação, em grupo, as emendas com parecer favorável, isto é, excluída a de nº 14, que será votada após.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Callete Pinheiro) — Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Heribaldo Vieira.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Emenda nº 1, da Comissão de Agricultura, manda acrescentar duas letras ao Art. 16.

Não tenho em mãos esta emenda para lê-la em Plenário, mas venho aqui que houve equívoco do Relator quando mandou incluir essas duas letras no Art. 16. Elas só têm pertinência com o Art. 14. Solicitaria à Mesa que examinasse o assunto e verificasse se, uma vez aprovada a emenda, a Comissão de Redação poderá fazer a transposição desses dispositivos para o Art. 14 do referido projeto.

O SR. PRESIDENTE:

(Callete Pinheiro) — O assunto será examinado oportunamente pela Comissão de Redação.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para ordem) — Sr. V. Exa. permite, Sr. Presidente, para melhor esclarecimento, vou ler o seguinte: (Lê)

"Ao art. 16, acrescenta-se as letras "e" e "f", com a seguinte redação:

e) prescrever normas que visem à proteção e à preservação de madeiras de lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento;

f) promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *ellioti*, ou outros coníferas, e nas terras havidas como boas da "araucária brasileira" (pinho do Paraná)".

Diz o Art. 16 o seguinte: (Lê)

"Art. 16. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e resguardadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:"

Quais são as restrições de que a emenda fala?

Prescreve normas que visam à preservação e promove o plantio etc.

Não é requisito, é recomendação. Entretanto, com relação ao Art. 14 ela tem pertinência. Diz o Art. 14: (Lê)

"Além dos projetos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais".

Então poderá prescrever essas outras normas de que a emenda cogita. Daí eu entender que se trata de um equívoco da Comissão de Agricultura, ao mandar que se incluam no Art. 16 essas duas alíneas "e" e "f". Elas devem ser incluídas no Art. 14.

Solicito à Mesa que, no caso de ser aprovada a referida Emenda nº 1, a Comissão de Redação se encarregue

do transpor o dispositivo para o Art. 14.

Esta é a minha intervenção no debate.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A Comissão de Redação oportunamente analisará a sugestão feita por V. Exa.

Em votação as emendas com pareceres favoráveis.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) E são aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1 — COMISSÃO DE AGRICULTURA

Ao art. 16, acrescente-se as letras e e f, com a seguinte redação:

e) prescrever normas que visem à proteção e à preservação da madeira de lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento;
f) promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *elliottii* ou outros congêneres, e nas terras havidas como boas da "araucária brasileira" (pinho do Paraná)

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 20:

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao Art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis

EMENDA Nº 5

Localize-se o Art. 23 após o Artigo 38, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6

Inclua-se o seguinte parágrafo no Art. 23:

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação à alínea d do Art. 27:

d) Causar quaisquer danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao Art. 27 a seguinte alínea:

g) Transgredir quaisquer das determinações ou restrições constantes desta Lei ou da sua regulamentação.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As ações por crimes ou contravenções, de natureza penal, terão prioridade de instauração e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-ão constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Contravenção Florestal".

EMENDA Nº 10

Dê-se ao § 2º do art. 37 a seguinte redação:

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas espensificas ligadas ao reflorestamento.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram, desde que, a partir do prazo de um ano, o proprietário apresente e tenha aprovado pelo Poder Público, plano técnico de exploração da área florestada, caso seja isso economicamente possível, a critério da autoridade florestal.

EMENDA Nº 12

Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

Art. É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agro-pastoris ou florestais a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) Direitos;
b) Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
c) Autoridades que se emitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda nº 14, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, que a julgou inconstitucional.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Emenda nº 14, que institui a taxa de 3% sobre o valor comercial de todos os produtos florestais primários, oriundos de florestas nativas, comercializados no país, inclusive os destinados à exportação, objetiva diretamente a atividade extrativista das florestas nativas. E, no Brasil, tal atividade é exercida na região mais pobre, na qual em que o homem é verdadeiro pária, isto é, na Amazônia. O extrativismo é característico de uma atividade paupérrima.

Assim, aquela gente da Amazônia e de outras regiões do país, como no próprio sul de Mato Grosso ou de Goiás, que vive da extração dos produtos florestais, será sobrecarregada com a taxa de 3% sobre tudo que extrair das florestas.

Em verdade, poder-se-ia alegar que apenas o homem colhe aquilo que a natureza oferece. Mas é justamente sob esse aspecto que há necessidade de se chamar a atenção desta Casa para a injustiça que tal procedimento acarreta para a vida do homem da floresta.

Todos sabemos que sacrifícios imensos arrostam os homens que vivem empenhados nas florestas, para sua manutenção e a de suas famílias e, ao mesmo tempo, na região amazônica, para manter a presença do Brasil naquele grande deserto.

Se sobrecasarmos as atividades daqueles homens com essa taxa, dificultaremos ainda mais sua vida, desestimulando-os e fazendo com que abandonem, cada vez mais, a hinterlândia amazônica.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, sem percorrer os aspectos jurídicos do projeto, mas apenas apreciando sua inconveniência, peço ao Senado que medite sobre essa proposição e que a rejeite, pois ela importa em mais uma iniquidade sobre os florestanos brasileiros. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com a palavra o nobre Senador Martins Junior, para encaminhar a votação.

O SR. MARTINS JÚNIOR:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Edmundo Levi já disse grande parte do que eu desejava esclarecer.

No entanto, há assunto suficiente para corroborar as palavras do nobre Senador.

O Instituto Nacional do Pinho já cobra, na Amazônia, taxas bem elevadas, e, na Amazônia, não existe pinho. Exportamos, porém, a nossa madeira e pagamos a contribuição ao Instituto Nacional do Pinho.

Acontece que 40% dessa renda estão depositados no Banco do Brasil, quer em Manaus, quem em Belém, para reflorestamento.

Se já existe o propósito de reflorestar com o produto dessa taxa, com muito mais razão a nossa manifestação no sentido de não consentir na criação de mais uma taxa de 3%.

Nossos dirigentes pedem-nos que não elevemos o preço de coisa alguma, mas como é que criando uma taxa de 3% venderemos nossa madeira, pelo preço que se costuma vender, sem incluí-la?

Eram os esclarecimentos que desejava prestar, corroborando, repito, as palavras do nobre Senador que me antecedeu, porque, amazonense que

também sou, confio em que essa taxa não seja aprovada.

Obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda nº 14, com parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitada.

E a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica instituída a taxa florestal, a ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuario e administrada através do órgão executivo da política florestal do Ministério da Agricultura, a qual incidirá à razão de 3% (três por cento) sobre o valor comercial de todos os produtos florestais primários, oriundos de florestas nativas, comercializados no país, inclusive os destinados à exportação, bem como sobre todo e qualquer produto florestal importado, inclusive os secundários.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, é o carvão vegetal considerado como produto florestal primário.

Art. O produto de arrecadação da taxa florestal será aplicado:

- a) na criação, instalação, ampliação e manutenção das dependências e serviços do órgão executivo da política florestal, do Ministério da Agricultura;
- b) na proteção e defesa das florestas;
- c) no florestamento e reflorestamento em terras de domínio público e privado;
- d) na pesquisa florestal;
- e) na formação profissional, diretamente ou por subvenções;
- f) na Educação Florestal;
- g) nas reuniões técnico-científicas, no país e no exterior;
- h) na contratação temporária de especialistas, inclusive estrangeiros.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Pedro Ludovico para justificação de voto.

O SR. PEDRO LUDOVICO:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, votei favoravelmente a este projeto, se bem que tenha contra ele muitas razões. Acho que está mal estruturado, tem várias falhas e estou de acordo com a expressão do Senador Aloysio de Carvalho: ele é até pitoresco.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Item 5º da pauta:

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 205-A-64, na Casa de origem), que aprova os textos do Protocolo Adicional ao Tratado de 1933, sobre ligação ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz, em 23 de julho de 1964, tendo pareceres favoráveis (ns. 635 e 633, de 1965) das Comissões de Relações Exteriores, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa) Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1965

(Nº 205-A, DE 1964, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova os textos do Protocolo Adicional ao Tratado de 1938, sobre ligação ferroviária com a Bolívia firmado em La Paz em 23 de julho de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Protocolo Adicional ao Tratado de 1938, sobre a ligação ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Item nº 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1965, que suspende a execução da letra b do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.917, de 26 de dezembro de 1961, do Município de São Paulo, que manda computar, no movimento econômico, o valor de mercadorias transferidas de um estabelecimento para suas filiais, para o efeito do cálculo do imposto de indústria e profissões, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 880, de 1965).

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Em discussão.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1965

Art. 1º É suspensa a execução da letra b do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.917, de 26 de dezembro de 1961, do Município de São Paulo (SP), que manda computar no movimento econômico o valor das mercadorias transferidas de um estabelecimento para suas filiais para o efeito do pagamento do imposto de indústria e profissões, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso de Mandado de Segurança nº 13.894, na sessão plenária de 13 de março de 1965.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Item 7º da Pauta:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 520, de 1965, pelo qual a Comissão Especial de Coordenação de Medidas de Controle dos Preços de Exportação de Matérias-Primas Minerais solicita a convocação e Coordenação Econômica, da Agricultura, da Viação, das Obras Públicas e da Indústria e do Comércio, a fim de serem por ela ouvidos, sobre assuntos de in-

teresse da Comissão, referentes às respectivas Pastas.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A Presidência dará conhecimento da convocação aos Srs. Ministros de Estado por ela atingidos, a fim de que indiquem os dias e horas que deverão comparecer ao Senado para serem ouvidos pela Comissão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 522, de 1965

Tendo em vista que a Lei nº 4.223, de 14 de julho do corrente ano, que regula o mercado de capitais, revogou o § 2º do art. 22 da Lei nº 4.593, de 31 de dezembro de 1964, que tornava necessária a prévia aprovação do Senado para as nomeações de membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas nos Estados e para as designações dos respectivos Presidentes, requero que a matéria constante do item da Ordem do Dia dela seja retirada, sendo encaminhada ao arquivo, dando-se do ocorrido conhecimento ao Sr. Presidente da República.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação o requerimento.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, esta escolha tem parecer da Comissão de Finanças. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Já está com parecer. Deixei de fazer referência ao mesmo, em virtude de tratar-se de matéria para votação secreta.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Levanta-se, agora, a tese de que lei posterior dispensou a audiência do Senado para as indicações dos membros do Conselho das Caixas Econômicas Federais nos Estados.

Eu me permito considerar mais prudente, antes da votação do Plenário, que a matéria vá à Comissão de Constituição e Justiça, para voltar ao Plenário com o parecer dessa Comissão.

É o requerimento que faço e que mandarei, por escrito, à Mesa.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 523, de 1965

Nos termos dos arts. 212 letra "a" e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Requerimento nº 522, a fim de ser ou-

vida a respeito a Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1965. — Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O processo vai à Comissão de Constituição e Justiça.

Passamos à primeira matéria de votação por escrutínio secreto.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro):

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1965 (nº 936-B-65, na Casa de origem), que concede isenção de impostos, taxas e emolumentos para um automóvel doado a Edson Arantes do Nascimento, pela firma Auto-Henneck, de München, Alemanha, tendo parecer favorável, sob nº 939, de 1965, da Comissão de Finanças.

A discussão do Projeto foi encerrada na sessão ordinária do dia 15 de julho.

Vai-se proceder à votação, por escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à contagem.

Votaram "sim" 3 Senadores e 5 "não".

O projeto foi aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que irá à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 123, DE 1965

(Nº 963-B-63, na Casa de origem)

Concede isenção de impostos, taxa e emolumentos para um automóvel doado a Edson Arantes do Nascimento pela firma "Auto-Henneck", de München, Alemanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, da taxa de despacho aduaneiro e de emolumentos consulares para um automóvel marca "Mercedes-Benz" doado a Edson Arantes do Nascimento pela firma "Auto-Henneck", de München, Alemanha.

Parágrafo único. O automóvel a que se refere este artigo só poderá ser objeto de transação comercial, decorrido o prazo mínimo de dois (2) anos, a contar da data da liberação, mediante pagamento de todos os impostos e taxas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro):

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 123, de 1965 (nº 2.847-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, tendo pareceres favoráveis, sob nºs 948, 949 e 950, de 1965, das Comissões de Segurança Nacional, de Projetos do Executivo e de Finanças.

A discussão foi encerrada no dia 2 do corrente.

Sobre a mesa requerimento de destaque para rejeição do art. 6º do projeto que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 524, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra "a" e 310, letra "c", do Regimento In-

terno, requero destaque para rejeição da seguinte parte do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1965; artigo 6º.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1965. — Eurico Rezende. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A votação do requerimento deverá ser feita, também, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Se todos os Srs. Senadores já votaram, irei declarar encerrada a votação. (Pausa.)

Vai-se proceder à contagem. (Pausa.)

Votaram "Sim" 22 Srs. Senadores; "Não", 7 Srs. Senadores. Houve 5 abstenções.

O requerimento foi aprovado. Passa-se à votação do projeto, excluída a parte já destacada.

Em votação. (Pausa.)

Procede-se à votação. Vai-se passar à contagem dos votos. (Pausa.)

Votaram "Sim" 23 Srs. Senadores e 6 "Não".

Houve 4 abstenções.

Não foi verificado quorum.

Vai-se proceder à chamada, que será feita pelo Sr. 1º Secretário.

Procede-se à chamada

RESPONDEM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Goldwasser Santos

Eduardo Assmar

José de Souza

Martins Junior

Cattete Pinheiro

Labão da Silveira

Lugênio Barros

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

Jose Bezerra

Manoel Villaga

Barros Carvalho

Pessoa de Queiroz

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

Júlio Leite

José Leite

Aloysio de Carvalho

Josaphat Marinho

Paulo Barros

Raul Giuberti

Afonso Arinos

Aurélio Vianna

Moura Andrade

Pedro Ludovico

Filinto Müller

Gastão Müller

Irineu Bornhausen

Celso Branco

Guido Mondim

Daniel Krieger

Edmundo Levi

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Responderam à chamada 32 Srs. Senadores.

Não há quorum. Em consequência fica adiada a votação da matéria de toda a Ordem do Dia da presente sessão.

Além da matéria que fica adiada, por falta de quorum, é a seguinte a Ordem do Dia para a sessão de amanhã:

ORDEM DO DIA:

1

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1965 (nº 2.847-B-65, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, tendo pareceres favoráveis, sob nºs 948, 949 e 950, das Comissões de Segurança Nacional, de Projetos do Executivo e de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1963 (nº 2.939-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aplica disposições das Leis nºs 2.370, de 9 de dezembro de 1964, e 3.765, de 4 de maio de 1960, aos Oficiais-Engenheiros da Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica convocados para o serviço ativo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, número III, do Regimento Interno), tendo Parecer... (orais) favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

3

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 931, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 154-A-58, na Casa de origem) que aprova o Acôrdo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de julho de 1948.

4

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número

970, de 1965, do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1963, que autoriza o Poder Executivo a mandar editar as obras completas de Lúcio de Mendonça e das outras providências.

5

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 971, de 1965, do Projeto de Resolução número 59, de 1965, que suspende, em parte, a execução da Lei nº 3.123 de 31 de outubro de 1962, do Estado de Santa Catarina.

6

Discussão, em turno único, do Parecer nº 794, de 1965, da Comissão de

Constituição e Justiça sobre o Ofício nº 249, de 12 de março de 1963, em que o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, solicita licença para instauração de processo criminal contra o Sr. Senador Nelson Maculan (parecer no sentido de ser a matéria submetida ao Plenário em votação secreta com ressalvas dos Srs. Senadores Josaphat Marinho, Edmundo Levi, Wilson Gonçalves e Aloysio de Carvalho).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 23 horas e 30 minutos).